



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RE com Agravo nº 848.107/DF

Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios vêm, perante a E. Corte Especial, apresentar o presente

MEMORIAL,

com as considerações a seguir.

Encontra-se para exame e análise dessa Colenda Corte, com Repercussão Geral já reconhecida, o **RE com Agravo nº 848.107/DF**, no qual se discute o marco inicial da prescrição da pretensão executória..

De um lado, os defensores de que a remessa do marco inicial da prescrição da pretensão executória para **após** o trânsito em julgado de ambas as partes encontra vedação no princípio constitucional da legalidade.

Os signatários, por sua vez, sustentam que contar a prescrição após o trânsito em julgado somente para a acusação — persistindo hoje na Corte Suprema que o princípio constitucional da presunção de inocência autoriza atrelar o **cumprimento da sanção penal** ao trânsito em julgado

definitivo da condenação — seria fulminar quase todas as condenações criminais pela **prescrição** da pretensão executória.

O PRAZO PRESCRICIONAL DA PREENSÃO EXECUTÓRIA INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES

Há que consignar, desde logo, a **natureza essencialmente constitucional da matéria em lide**.

Com efeito, a **prevalência vertical** das normas constitucionais impõe considerar o termo inicial da pretensão executória o trânsito em julgado da condenação penal para **ambas** as partes.

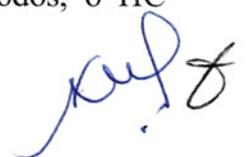
E a referida exegese decorre, estritamente, dos primados constitucionais e a interpretação a eles conferidos pela **Suprema Corte**.

Ressalte-se que tal entendimento decorre, primeiro, do fenômeno que se costuma chamar “*mutação constitucional*”.

Até **recentemente**, a diretriz do órgão guardião da Carta Política — compete anotar, com judiciosíssimos argumentos, aliás — era a de que a interposição de recursos extraordinários e recursos especiais **não** impediam a execução **provisória** do julgado.

É que o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, somente vigorava nas **instâncias ordinárias**, não impedindo a execução da sentença condenatória a eventual interposição dos recursos excepcionais.

Veja-se, no sentido da argumentação, por todos, o HC



“EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. 1. A sentença condenatória, mantida em segundo grau de jurisdição, sujeita-se à execução provisória (CPP, art. 637), independentemente do trânsito em julgado, porque os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não têm efeito suspensivo. 2. HC indeferido.”¹

O Supremo Tribunal Federal editou mesmo a Súmula 716, cujo verbete proclama:

“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

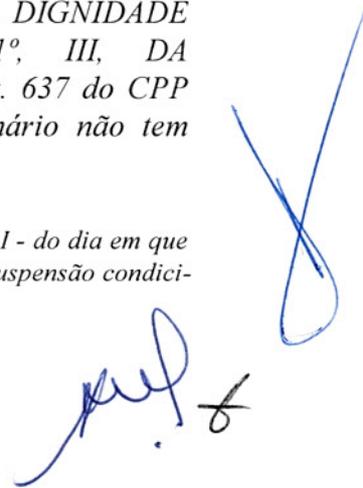
Tais as circunstâncias, não causava maior embaraço o disposto no art. 112, inc. I, do Código Penal², **podendo iniciar-se a execução ainda na pendência de recurso excepcional da defesa**, sem maiores riscos à prescrição.

Sucedeu que o Supremo Tribunal Federal, no HC 84.078-MG, **alterou** sua jurisprudência, passando a exigir o trânsito em julgado da condenação — o que vale dizer, a preclusão para ambas as partes — em decisão cuja ementa registra:

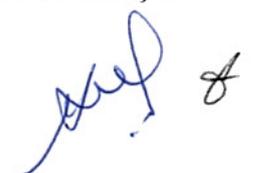
“EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem

¹ STF – 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/2005, p. 61.

² CP, Art. 112 – “No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;”



efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação



*do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida."*³

A referida alteração, por imposição lógica, exige, com todas as vênias, dar **interpretação conforme** ao art. 112, I, do Código Penal, sob pena de tornarem-se **infrutíferas** as execuções criminais do país, todas fulminadas pela prescrição.

Seria fomentar a impunidade generalizada, o que não se pode, evidentemente, admitir.

Vem a lume, no particular, a judiciosa doutrina, *in verbis*:

³ STF, Plenário, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ-e de 25 de fevereiro de 2010.

“Ao tempo do Código Penal, em sua redação originária, não se cogitava do acesso às vias recursais extraordinárias, para fins de condicionamento do curso do prazo prescricional. É dizer: proferida a sentença condenatória já em primeiro grau, o réu deveria se recolher ao cárcere para apelar, segundo o disposto no então vigente art. 594 do CPP. Exatamente por isso, não se previu a condenação em segundo grau ou a sua confirmação como causa interruptiva da prescrição (antiga redação do art.117, CP).

Hoje, como a atual jurisprudência da Suprema Corte não admite a execução penal provisória, há que alinhar a interpretação dos dispositivos penais à luz do novo entendimento.

(...)

Em consequência, deve-se aguardar o trânsito em julgado, para ambas as partes, para que se possa falar em prescrição da pretensão executória. Antes, não era necessário, na medida em que autorizada legalmente a execução provisória.

(...)

Há também outra razão: a nova redação do art. 112, CP, também se mantinha atrelada às regras do CPP quanto à execução da pena. Por isso, nem se previu a interrupção da prescrição com o acórdão confirmatório e nem se preocupou com a distinção do início do prazo prescricional para a acusação e para a defesa. (...)⁴

Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentre de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação.”⁵

O entendimento já recebeu acolhida pela Colenda 1ª Turma dessa Corte, no julgamento unânime do Recurso Extraordinário com

⁴ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui . Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577.

⁵ Parecer da lavra do PGR Eugênio Pacelli de Oliveira nos autos de nº 2002.41.00.002328-5/RO, ênfase acrescentada.



Agravo (ARE) nº 682.013/SP, de relatoria da Min. Rosa Weber, assim ementado:

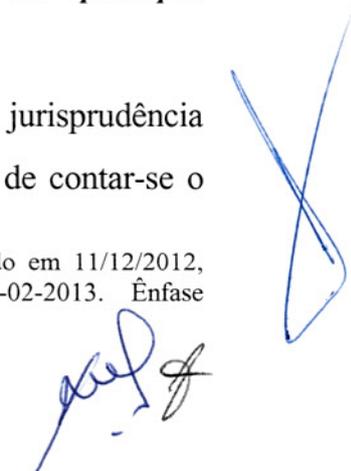
“E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário em matéria criminal é de cinco dias (Súmula 699/STF). 2. Manejado o agravo após o quinquídio legal, consideradas as datas de publicação do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário e do protocolo da petição respectiva, manifesta sua intempestividade. 3. Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal nos casos em que o trânsito em julgado da condenação se consuma em data anterior ao manejo de recurso intempestivo. Recurso a destempo não previne o trânsito em julgado. 4. A pretensão executória surge somente com trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), não se iniciando o prazo prescricional respectivo antes deste termo, consoante princípio da actio nata. 5. Agravo regimental conhecido e não provido⁶.”

O voto condutor do referido julgamento consignou, *verbis*:

“Quanto à pretensão executória, estando condicionada ao trânsito em julgado da condenação criminal, conforme precedente do Plenário desta Suprema Corte no HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 05.02.2009), o prazo iniciou o seu curso, pelo princípio da actio nata, somente em abril de 2011. Vedada a execução provisória da pena não é suficiente, para o início do prazo da pretensão executória, o trânsito em julgado para a Acusação. É necessário reinterpretar o art. 112, I, do Código Penal, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no HC 84.078, em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência.”

Resulta, portanto, de abalizada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal a **obrigatoriedade** de contar-se o

⁶ARE 682013 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2013 PUBLIC 06-02-2013. Ênfase acrescentada.



prazo inicial da prescrição executória, definido no art. 112, inc. I, do Código Penal, do trânsito em julgado para **ambas** as partes.

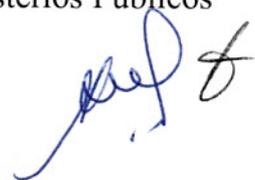
A corrente oposta, contudo, além de olvidar a **nova** interpretação constitucional — muito mais benéfica para os réus, lembre-se — quanto à presunção de inocência ou de não culpabilidade (CF, art. 5º, inc. LVII), contrariando o referido dispositivo, assenta que a **nova** leitura do art. 112, inc. I, do Código Penal, imposta mesmo pelo STF, encontraria óbice no **princípio da separação dos poderes** e da **estrita legalidade das normas penais**.

Em razão, todavia, dos motivos já externados — que são corolário obrigatório da atual leitura da Carta Política efetivada pela Suprema Corte — não há que se cogitar em **invasão da atribuição do legislador** pelo julgador a configurar ofensa ao **princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, compreender o **cômputo da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para ambas as partes não implica invadir o judiciário a seara do legislativo**, senão conferir interpretação conforme a força normativa da Constituição e a sistemática constitucional em que inseridos atualmente os direitos penal e processual penal.

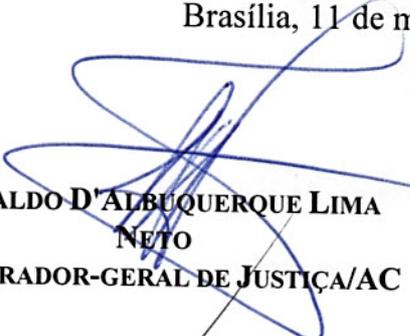
A exegese, aqui, insista-se, encontra eco na harmônica interpretação da Constituição da República, jungindo o Poder Judiciário à única “*interpretação conforme*” cabível, atualmente, para o art. 112, inc. I, do Código Penal, fundada no interesse público e no magistério do Supremo Tribunal Federal.

Com essas breves considerações, os Ministérios Públicos



Com essas breves considerações, os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios têm a honra de apresentar o presente MEMORIAL aos eminentes integrantes do Colendo Supremo Tribunal Federal, na certeza de que a orientação aqui defendida será proclamada por essa Corte Superior, em homenagem à Justiça.

Brasília, 11 de março de 2015.



OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/AC



SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/AL



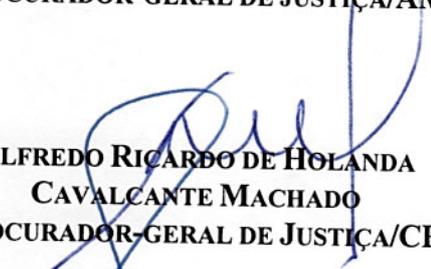
ROBERTO DA SILVA ALVARES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/AP



CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/AM



MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/BA



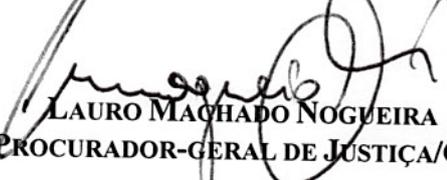
ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/CE



LEONARDO ROSCOE BESSA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MPDET



EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/ES



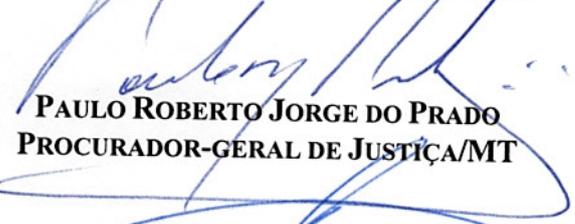
LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/GO



REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA/MA



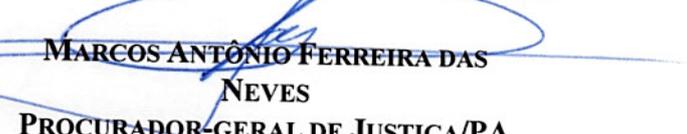
CARLOS ANDRÉ ADRIANI BITTENCOURT
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MG



PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MT

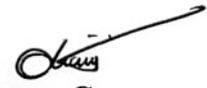


HUMBERTO DE MATOS BRITTES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MS



MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/PA

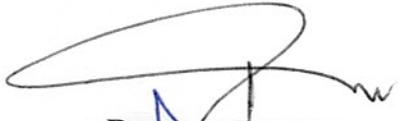

BERTRAND DE ARAUJO ASFORA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/PB

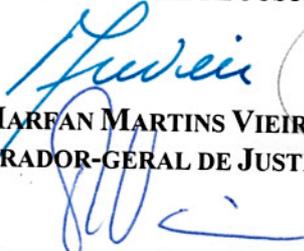

GILBERTO GIACOIA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/PR

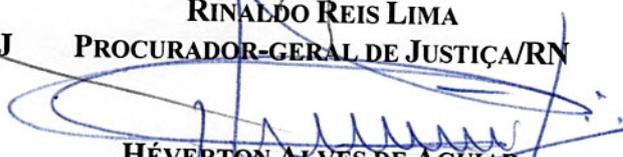

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE
HOLANDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/PE


ZÉLIA SARAIVA LIMA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA/PI


MARFAN MARTINS VIEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/RJ

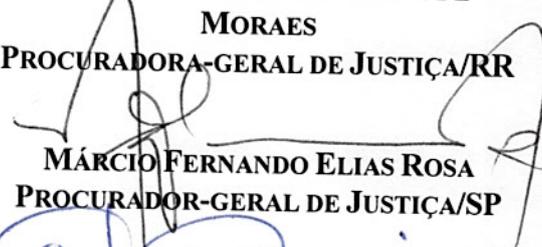

RINALDO REIS LIMA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/RN

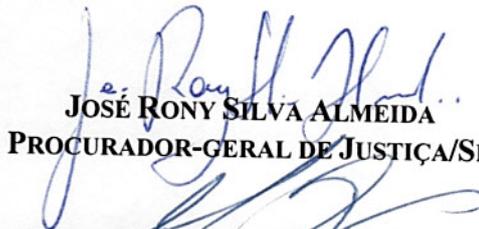

EDUARDO DE LIMA VEIGA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA/RS


HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA/RO

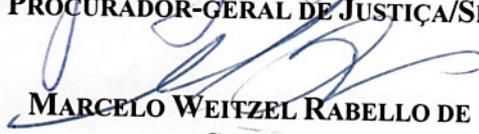

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE
MORAES
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA/RR


LIO MARCOS MARIN
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/SC


MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/SP


JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/SE


CELENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/TO


MARCELO WEITZEL RABELLO DE
SOUZA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MPM

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA/MPT